



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Processo nº. 28092017-09-0026-PMP

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer análise jurídica acerca de adesão à ata de registro de preços para aquisição de peças para máquinas pesadas, em atendimento as demandas e necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

Em apertada síntese, integram os autos os seguintes documentos:

- a) Justificativa acerca da necessidade de contratação para aquisição do objeto do certame;
- b) Justificativa do ato de enquadramento do objeto a ser contratado, nos termos dos incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, por se tratar de contratação de natureza continuada;
- c) Termo de Referência;
- d) Justificativa para a adesão à Ata de Registro de Preços;
- e) Justificativa de vantajosidade para a adesão à Ata de Registro de Preços, pela CPL;
- f) Cotações realizadas junto a 3 empresas;
- g) Cópia do processo licitatório de onde se originou a Ata de Registro de Preços que se almeja a adesão;
- h) Ofício do responsável pela Ata de Registro de Preços autorizando que este ente municipal proceda à adesão;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA



- i) Ofício da empresa fornecedora atestando que não de opõe à adesão pretendida.

2. Fundamentos Jurídicos

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(...)

O citado Decreto autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

A Ata de Registro de Preços tem vigência a partir de 02 de junho de 2017, estando, portanto, vigente, uma vez que ainda não transcorreu o prazo de 12



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**



(doze) meses. Assim, mister salientar que a contratação deverá ser efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar desta data.

Verifico que o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços, por se tratar de contratação de natureza continuada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Com efeito, houve o perfeito enquadramento do objeto as hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, em conformidade com entendimento do Tribunal de Contas da União que, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, já decidiu que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse diapasão, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**



I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições.

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.

29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição freqüente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário.)

Nesse sentido, observo que se encontra afirmado e justificado o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto e, justificada, por parte do membro da CPL, a vantagem de se aderir à Ata de Registro de Preços.

3. Conclusão

Diante do exposto, entendemos pela regularidade jurídica da fase preparatória deste procedimento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA



É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pacajá, Pará, 25 de outubro de 2017.

Alfredo Bertunes de Araújo
Procurador-Geral do Município de Pacajá
Decreto nº. 027/2017 - OAB-PA 24.506-A